

Audiência Pública Virtual

Trabalho remoto de magistrados(as)

Conselho Nacional de Justiça

13 de outubro de 2021 – 9 às 12h

Pronunciamento Felipe Santa Cruz **Presidente da OAB Nacional**

Inicialmente, peço licença para registrar, com respeito, meus sentimentos aos familiares e amigos de mais de 600 mil vítimas da pandemia em nosso país, uma cifra inaceitável e trágica, que infelizmente foi recentemente atingida.

Nesse momento tão difícil da vida nacional, gostaria de parabenizar o Conselho Nacional de Justiça por essa iniciativa importante, que amplia o debate sobre os desafios do Judiciário nesse tempo de grandes avanços tecnológicos, que deixam suas marcas de transformação na sociedade e, por conseguinte, na Justiça.

Saliento que a Ordem dos Advogados do Brasil reconhece esses novos tempos e formas de trabalho, impostas especialmente pelo isolamento social enfrentado pelo mundo após a pandemia da Covid-19. Foi certamente a capacidade de lançar mão de recursos tecnológicos que permitiu que a Justiça não fosse paralisada durante esses quase dois anos em que enfrentamos a pandemia.

O uso da tecnologia é certamente bem-vindo, e deve-se observar que tais inovações trouxeram celeridade, economia e melhoria na prestação de alguns serviços.

Alteraram positivamente a dinâmica de funcionamento do Poder Judiciário.

Em 2015, quando da publicação do novo Código de Processo Civil, vimos contemplado o direito de o advogado realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real ao

juízo. Tratou o legislador de acolher um antigo pleito da advocacia, de democratização de acesso aos tribunais, sobretudo daquela que defende os menos favorecidos economicamente. À mingua de recursos financeiros, muitos sequer se aproximavam dos tribunais, não exerciam a ampla defesa como assegurado pela Constituição. Ao permitir a sustentação oral à distância, por videoconferência e em tempo real ao julgamento, o novo CPC conferiu acesso aos tribunais a todos que anseiam por justiça. Essa ferramenta, que só foi implementada 5 anos após a publicação da nova legislação processual civil e por força da pandemia, deve permanecer com a retomada da normalidade.

No entanto, como toda situação nova, que traz avanços, há desafios a serem enfrentados. Um deles é justamente o que se debate hoje nessa oportuna audiência pública sobre o trabalho remoto dos magistrados, que certamente impacta fortemente a advocacia brasileira.

A atividade do advogado transcende a simples delimitação conceitual de profissão, alcançando o caráter de *múnus público* com relevante função social, de modo que qualquer procedimento imposto aos profissionais da advocacia que resulte em restrição ao livre exercício da profissão ofende a Constituição Federal, especificamente o artigo 133, bem como a Lei Federal n. 9.806/94. Chamo a atenção do possível estabelecimento definitivo do trabalho remoto dos magistrados significar justamente restrições à advocacia e ao acesso à Justiça.

Da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, extrai-se dos deveres do magistrado atender, a qualquer momento, os advogados e as partes que o procurarem, especialmente para adoção de providência de natureza urgente. De mais a mais, deve o magistrado, em regra, residir na Comarca onde atua e não se ausentar do expediente ou sessão injustificadamente. Do texto, consta ainda que é obrigação do magistrado administrar e fiscalizar constante e diretamente o cartório/secretaria e seus subordinados, zelando pela correta e tempestiva prática de atos processuais.

Cabe a ele acompanhar e determinar providências para que os atos processuais se realizem na forma prevista em lei, o que significa, enfim, supervisionar as atividades em seu próprio gabinete e na serventia judicial.

As disposições mostram-se claramente incompatíveis com o regime de trabalho remoto.

Nesse sentido, realço que a indispensabilidade da presença física dos magistrados em seu gabinete não pode ser descartada, já que esses representam a autoridade máxima em cada juízo. Do exposto, resulta que admitir o teletrabalho para magistrados significa inovar a legislação de regência por meio indevido, já que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não disciplina o tema em debate.

É preciso refletir, sem perder de vista o conceito do Judiciário e do Magistrado presente. Pode o Judiciário ser considerado um mero serviço, a ponto de prescindir da presença de um pacificador social? Pode tudo ser virtualizado? O atendimento? As audiências criminais, de trabalho e de custódia? O Júri? Pode o Brasil ser um país de bares abertos e fóruns fechados?

Se o avanço da tecnologia mitigou distâncias físicas e geográficas e alterou a dinâmica da sociedade e do próprio Judiciário, com a possibilidade do uso de ferramentas positivas como videoconferências ou o balcão virtual, não se pode tomar esse caminho como absoluto. Ao contrário, são opções, não regras, que enfrentam, ainda na fase de implementação, as grandes dificuldades de um país extremamente desigual, em que a internet é inacessível à maior parte dos brasileiros.

Há que se preservar direitos e garantias que não são passíveis de alterações, como por exemplo, o atendimento de advogados por magistrados nos termos da Lei Federal 8.906/94, que consagra como direito do advogado dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada. Nenhuma experiência virtual revogou o Estatuto da Advocacia e da OAB.

É essencial que se preserve a prerrogativa do advogado de ser recebido pelos magistrados, bem como da sociedade brasileira em ver garantido o direito de acesso aos julgadores por seus causídicos, no intuito de levar considerações importantes do que pretende ao bater às portas do Poder Judiciário.

A restrição aos direitos do advogado não afeta somente a classe, mas toda a sociedade e o próprio equilíbrio do Estado Democrático de Direito, considerando ser o este o responsável pelo desenvolvimento de papel essencial na defesa dos direitos e liberdades fundamentais de seus representados.

Não se pode desconsiderar a realidade da maioria da população brasileira, que não detém equipamentos, internet e mesmo conhecimento tecnológico para acessar o Poder Judiciário exclusivamente pela via virtual.

Portanto, se por um lado não podemos nos fechar para novas formas de trabalho, para as inovações que se impõem nesse novo mundo que se desenha, devemos também zelar para que tais ferramentas tecnológicas não sejam usadas para limitação de direitos e de liberdade. A tecnologia deve servir para aproximar, nunca para apartar.

São essas as considerações da advocacia, senhor Presidente. Tratam-se de contribuições, sempre abertas ao diálogo franco e com a certeza de o que nos une, a todos, é encontrar caminhos para um Judiciário mais célere e mais eficiente, em benefício da sociedade.